



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0002122-64.2020.6.17.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE URNAS ELETRÔNICAS
ASSUNTO : SEÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE AOIO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO : Análise de impossibilidade de republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de carga e descarga de volumes

Pronunciamento nº 603 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Retornam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, com o Despacho n.º 3155/2020 (1209071), da Diretoria Geral, para análise da impossibilidade de republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2020 (1197476), cujo objeto é a prestação de serviços de carga e descarga de volumes e supervisão, determinada por meio do Despacho DG n.º 3140/2020 (1208561), com esteio no Parecer ASSDG n.º 455/2020 (1208055), haja vista o Despacho n.º 22539/2020 (1208971) e a Informação n.º 12253/2020 (1208857), ambos da Comissão Permanente de Licitação (CPL), bem como da apreciação da Informação da Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo (SESEC) n.º 12244/2020 (1208763) e Despachos n.º 22487/2020 (1208802) e n.º 22544/2020 (1209023) da Secretaria de Administração

O citado parecer desta Unidade de Assessoramento, ao analisar as impugnações apresentadas pela empresa SOLL - Serviços, Obras e Locações Ltda. (1206741 e 1206936), em razão da identificação de erro no somatório dos tributos do Módulo 6 da planilha relativa ao serviço extraordinário do encarregado do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2020 (1197476), apontado pela empresa impugnante e reconhecido pela Seção de Serviços Contínuos (SESEC), embora tenha afastado a insurgência por quanto sustentava a inexequibilidade do valor máximo da contratação, opinou nestes termos:

(...)

Neste sentido, não há como a Administração atestar indubitavelmente que a alteração da citada planilha não possa afetar a formulação das propostas, razão pela qual é necessária a devida modificação do Edital, e por conseguinte, sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Qualquer modificação promovida no edital deve ser divulgada de igual forma à adotada quando da publicação do texto original.

Nesse caso, deve ser reaberto pela Administração o prazo inicial estabelecido, **exceto quando comprovadamente a alteração não influenciar a elaboração das propostas** e a preparação dos documentos de habilitação. (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.283) (Sem destaques no original)

Acompanhando as determinações exaradas pela Corte de Contas da União, o Decreto n.º 10.024/2019 impõe tal obrigação à Administração em seu art. 22. Anote-se:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Posto isso, opina esta Assessoria Jurídica:

(...)

b) pela **alteração do edital para retificar o erro identificado no somatório dos tributos do Módulo 6** da planilha relativa ao serviço extraordinário do encarregado, Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2020, nos termos acima depreendidos, e **por conseguinte a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação**, em atenção ao art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme Despacho n.º 22539/2020 (1208971) e Informação n.º 12253 (1208857), esclarece que não foi mais possível a republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2020 (1197476), “em razão de até às 15h00 de ontem, um dia útil antes da abertura do certame não ter sido autorizada a republicação pelo Diretor-Geral, cuja decisão somente se efetivou após a assinatura do **DESPACHO DG N° 3140/2020/GABDG**, que ocorreu às 16h07 de ontem”.

A CPL ainda informa no expediente (1208857) que, por prudência, no aguardo de uma possível alteração da decisão pela continuidade do certame, abriu o Pregão às 09h00, e suspendeu a sessão sem abertura da disputa, até às 10h00 de hoje (19/06/2020), podendo fazê-lo por mais vezes.

Por sua vez, mediante a Informação n.º 12244/2020 (1208763), a SESEC apresentou ponderações quanto ao Parecer ASSDG n.º 455 (1208763), asseverando que:

Tendo em vista a conclusão de que é a diferença apontada pela SOLL, referente às horas extras do encarregado, não torna a licitação inexistível, reforçamos que as planilhas disponibilizadas às licitantes não trazem fórmulas que possam induzir a licitante a erro. Na realidade ela utilizará os modelos como base para elaboração de sua proposta, tendo como limite o preço máximo da licitação.

Faz-se necessário enfatizar que a empresa, embora pague os valores em sua realidade financeira/estrutural, mantém uma conexão com o mercado, em que a competitividade tem sido evidente. Desse modo, temos observado nos últimos certames uma redução considerável da taxa de administração, bem como da taxa de lucro, onde deve ser absorvido a irrisória diferença.

Vale salientar que a irrelevante diferença de **R\$ 84,00**, como já apontado, refere-se a **valor estimativo**, que não é realizado em sua totalidade, **haja vista que trabalhamos com banco de horas**.

Ademais, pontuamos o prejuízo da republicação do edital frente à irrelevância do valor apontado pela empresa SOLL.

Além disso, ressaltamos que o serviço visa às eleições 2020, e que o seu início está previsto para o mês de julho, para as preparações das atividades prévias, sendo, portanto, de suma importância o cumprimento do prazo estabelecido para abertura do edital.

Por fim, diante do valor e dos argumentos colocados, e por não haver prejuízo ao licitante, solicitamos, por razoabilidade e economia, que o parecer 455 seja revisitado no intuito de reverter a sua conclusão, dando-se continuidade ao certame, que está previsto para amanhã, dia 19/06/2020.

Ao fim, aquela Unidade solicita que, diante do quanto argumentado e por não haver prejuízo ao licitante, no seu entender, o Parecer ASSDG n.º 455/2020 (1208055) seja revisitado para dar continuidade ao certame.

A solicitação da SESEC, pela continuidade do certame, foi reiterada nos Despachos n.º 22487/2020 (1208802) e n.º 22544/2020 (1209023) da Secretaria de Administração.

Após compulsarmos as ponderações apresentadas pela Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo (SESEC), esta Assessoria entende que NÃO FORAM apresentados novos elementos capazes de demonstrar que o erro na planilha, objeto da controvérsia, inquestionavelmente, NÃO AFETE a formulação das propostas, conforme exceção prevista na Lei e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, autorizadores a dar continuidade do certame, sem a republicação do Edital e reabertura dos prazos inicialmente previstos para a licitação.

Não obstante, consoante informado pela CPL, conforme Despacho n.º 22539/2020 (1208971) e Informação n.º 12253 (1208857), não há mais tempo hábil para a republicação do edital, restando à Administração, caso acolhido o citado parecer, proceder à anulação do certame.

A Lei n.º 8.666/1993, assim dispõe sobre a hipótese de anulação do certame licitatório e suas consequências:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) **anulação** ou revogação da licitação;

[...]

(destaques incluídos)

A seu turno, o art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, que dispõe sobre o pregão eletrônico, também trata dos casos de anulação do procedimento licitatório, em plena conformidade com o Princípio da Autotutela:

Art. 50. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser resarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Assim, uma vez que é necessária a alteração do edital, e ante a impossibilidade de republicação do edital, impõe-se a anulação da licitação, pois, embora se trate de irregularidade sanável (com a correção dos valores), por via reversa, dar prosseguimento ao certame nos moldes em que se encontra o edital, configuraria desrespeito ao citado dispositivo legal.

Desta forma, esta Unidade Assessoramento reitera os termos do Parecer ASSDG n.º 455/2020 (1208055), ressalvando que, em decorrência da impossibilidade de republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 21/2020 (1197476), nos termos das informações prestadas pela CPL na Informação n.º 12253 (1208857) e no Despacho n.º 22539/2020 (1208971), resta à Administração a anulação do certame, conforme solicitado pela CPL no aludido despacho, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8.666/93¹ e no art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, assegurado contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 49, § 3º, da Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente à presente modalidade, abrindo-se prazo recursal previsto no art. 109, inc. I, alínea c, do mesmo diploma Legal²e, caso acolhido este opinativo, pela publicação de novo edital sem os vícios ora verificados.

Recife, 19 de junho de 2020.

João Fernandes Neto
Analista Judiciário

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
(...)
c) anulação ou revogação da licitação;



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FERNANDES NETO**, Analista Judiciário(a), em 19/06/2020, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO**, Chefe de Seção, em 19/06/2020, às 17:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ATIANE MODESTO DE LUNA MONTEIRO**, Assessor(a) Chefe, em 19/06/2020, às 17:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1209520** e o código CRC **AB4917B8**.